



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO FORO
DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 0028567-20.2024.8.16.0021

FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA., por seus advogados abaixo assinados, nos autos de seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem respeitosamente a presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

Infere-se dos autos que, ao mov. 35.1, os peticionários FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA. e LUIZ DE JESUS PATRÃO pugnaram pelo indeferimento do pedido do processamento da Recuperação Judicial do Requerente FRIGORÍFICO ACÁCIA, sob a justificativa equivocada de “*não preencher os requisitos previstos no artigo 51 e demais artigos da Lei 11.101/2005*”.

Subsidiariamente, requerem, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial – o que, conforme reiteradamente esposado e comprovado pela Requerente, ante o atendimento dos requisitos do art. 48 e 51 da LREF, é medida que se impõe – seja aplicada a regra prevista no art. 51-A da Lei nº





11.101/2005, e, caso sejam detectados indícios de fraude, em atenção ao disposto no art. 51-A, § 6º, da LREF, seja indeferida a petição inicial e oficiado o Ministério Público para tomada de providências.

Não obstante, pugnaram, ainda, seja oficiado o Ministério Público, a fim que apure os fatos criminais apresentados nos autos, com a instauração de processos criminais competentes.

Para supostamente "fundamentar" os descabidos pedidos relacionados alhures, os peticionantes – estes sim, de maneira ardilosa – informam que o REQUERENTE (i) incluiu de forma ardilosa o peticionante FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA. como credor quirografário, (ii) que o Requerente só detém posse de bens indicados, (iii) supostamente não cumpriu as obrigações decorrentes do Instrumento Particular de Promessa de Venda a Compra de Imóvel Rural.

Eis a síntese necessária do pedido dos peticionantes, acerca dos quais o REQUERENTE passa a tecer importantes considerações.

De proêmio, cumpre destacar que eventual demora na apreciação do pedido de deferimento do processamento de Recuperação Judicial tão somente proporcionará espaço para que credores irresignados com as causas que motivaram o Requerente a se socorrer do instituto da Recuperação Judicial tumultuem, sobremaneira o feito de soerguimento, carreando falsas acusações e justificativas infundadas aos pedidos que formulam.

Desta feita, nos termos já reiteradamente esposados no feito em análise, pugna, com URGÊNCIA, pela apreciação e DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial do FRIGORÍFICO ACÁCIA, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista a urgência atrelada à matéria dos autos em tela, e





em atenção os objetivos do processo de soerguimentos elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005¹, tais como a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, e vez que todos os documentos exigidos pela lei, encontram-se encartados aos autos.

Noutro giro, no que tange à infundada alegação dos peticionantes quanto ao descumprimento dos requisitos legais da LREF para o deferimento do pedido de recuperação judicial, evidente que a alegação não merece prosperar.

Isto porque, *a priori*, os peticionantes, de forma genérica e sem qualquer fundamento legal, suscitam o descumprimento de requisitos, sem, contudo, especificar qual dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 entendem por não cumpridos, sem prejuízo de rememorar este REQUERENTE que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, estando em termos o feito para deferimento do processamento da Recuperação Judicial ou, subsidiariamente, para deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period*.

Lado outro, incansavelmente, relatam os peticionantes acerca dos termos do Instrumento Particular de Promessa de Venda a Compra de Imóvel Rural, objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 0001107-56.2024.8.16.0151, contudo, deixam propositalmente de informar que o infundado pedido de antecipação de tutela foi **ACERTADAMENTE INDEFERIDO** pelo D. Juízo da Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí/PR (**doc. 01**), fundamentando que tão somente após a deliberação acerca da resolução do contrato – o que ainda não ocorreu – poderá ser verificada a existência ou não de posse injusta, haja vista que a rescisão contratual deve PRECEDER a reintegração de posse, nos seguintes termos:

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





“(…)

Portanto, somente após a resolução do contrato poderá ser verificada a existência ou não de posse injusta, bem como a ocorrência de eventual esbulho possessório, visto que a rescisão contratual deve preceder a reintegração de posse, sob pena de causar dano grave ou de difícil reparação.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de uma declaração judicial prévia sobre a rescisão contratual, para que, em um momento posterior, possa-se proceder à análise do pedido de reintegração de posse.

(…)

3. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

“(…)”

A r. decisão supra é clara ao consignar que uma possível rescisão contratual, como pretendido pelos peticionantes, demandará instrução probatória correta, sendo, portanto, inexistente no presente momento o suposto “direito” ou “posse indevida” que equivocadamente declaram “existir” os peticionantes.

Isto porque, inclusive, como se demonstra da contranotificação acostada ao mov. 35.13, este REQUERENTE foi claro em esposar os descumprimentos contratuais por parte dos peticionantes, razão pela qual mostra-se indispensável a minuciosa instrução probatória que se dará nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0001107-56.2024.8.16.0151, não podendo os peticionantes se valerem de meios diversos para tanto.

Em verdade, revela-se que, ante o correto indeferimento da antecipação da tutela pretendida pelos peticionantes nos autos da Ação de





Reintegração de Posse nº 0001107-56.2024.8.16.0151, estes buscam, a todo custo, obter o resultado que almejam, mesmo que desamparados de probabilidade de direito no presente momento.

Contudo, como é cediço, o instituto da Recuperação Judicial VEDA EXPRESSAMENTE o privilégio a um credor em detrimento dos demais, conforme estipulado pelo art. 126 da Lei nº 11.101/2005², sendo este o objetivo visado pelos peticionantes, que, em seu exclusivo benefício, visam prejudicar a sociedade empresária Requerente e, por conseguinte, a coletividade de credores, manutenção de sua fonte produtora, etc.

Não obstante, em que pese as diversas acusações contidas na manifestação de mov. 35.1, imperioso destacar que a Lei nº 11.101/2005, em seus arts. 170³ e 171⁴, tipifica também os crimes de divulgação de informações falsas e indução a erro, *in verbis*, não podendo os interessados, em benefício próprio, propagar falsas ou incompletas informações para obtenção de proveito para si.

Portanto, considerando **(i)** inexistência do direito consolidado dos peticionantes, em que pese tentem induzir o entendimento do D. Juízo Recuperacional à erro neste sentido, **(ii)** o cumprimento dos pressupostos do art. 48 e 51 de LREF, **(iii)** o único objetivo dos peticionantes em obter benefício/privilégio

² Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

³ Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁴ Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





exclusivo para si em detrimento da coletividade de credores, REQUER SEJAM INDEFERIDOS OS PEDIDOS FORMULADOS AO MOV. 35.1 pelo Frigorífico Patrão.

Por fim, requer seja DEFERIDO, COM URGÊNCIA, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista a urgência atrelada à matéria dos autos em tela, e em atenção os objetivos do processo de soerguimentos elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005⁵, tais como a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, e vez que todos os documentos exigidos pela lei, encontram-se encartados aos autos.

Subsidiariamente, caso não entenda este D. Juízo pelo imediato deferimento do processamento da Recuperação Judicial e sim pela realização de possível constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, em que pese estejam todos os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 acostados aos autos, **requer seja concedida a tutela de urgência requerida, a fim que seja antecipado parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a antecipação dos efeitos do stay period, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências.**

Termos em que,

P. Deferimento.

Cascavel, 13 de setembro de 2024.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA
OAB/SP 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA
OAB/SP 256.967

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

